



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

REQUERIMENTO Nº _____/2022

*Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao Secretário de Estado da Saúde, Afonso Piva de Santana, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 119, inciso XV, do Regimento Interno deste Poder, o envio do expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao **Secretário de Estado da Saúde, Afonso Piva de Santana, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.**

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de Lei anexado ao presente requerimento é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual providências no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Desta forma, se faz necessário incluir o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a interrelação entre doenças bucais e sistêmicas. Contudo, a ausência de um profissional cirurgião-dentista fazendo parte da equipe multiprofissional de hospitais e, sobretudo nas UTIs, se torna um revés.

É imperioso destacar, que esse atendimento específico busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, como forma de controlar o biofilme e prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Ressalta-se, ainda que o referido atendimento, quando oferecido a pacientes críticos também contribui sobremaneira na prevenção e no combate de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em pacientes de UTI favorecidas por microorganismos que proliferam na orofaringe. É deveras significativa a sua ocorrência, em razão de ser recorrente entre esse grupo de pacientes, ocasionando um número significativo de óbitos, prorrogando a internação e exigindo mais medicamentos e cuidados, o que onera ainda mais o tratamento.

Alertando, que se tratando de pacientes de UTI, em sua grande maioria, por seu estado crítico e sedação, não tem como se queixar de seu estado e de seus incômodos, os profissionais responsáveis por cuidarem da manutenção de suas vidas e saúde devem estar presentes na equipe multiprofissional, que deve ser a mais completa possível.

Nesta lógica, necessário se faz a presença e os cuidados preventivos dos cirurgiões-dentistas, pois o fato de não haver cuidados bucais oportunizam desdobramentos que vão além da boca e além até da saúde integral do paciente, podendo gerar risco de morte.

A possibilidade de disponibilizar um maior número de vagas e reduzir gastos hospitalares está diretamente atrelada a eficácia do tratamento, e melhora do quadro clínico dos pacientes, o que minimiza a estadia dos mesmos no ambiente hospitalar.

A empreitada se justifica, em razão de que o atendimento odontológico desses pacientes, ser mitigado em seu custo, pela prevenção e por já estarem inseridos no ambiente hospitalar, sem falar no conforto e bem estar dos mesmos, quando se avalia o ônus de uma remoção de pacientes em estado crítico, o que se torna ainda mais arriscado para a sua saúde. Todo o exposto comprova a redução significativa desses custos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Ressalta-se ainda que tal matéria, já é Lei em outras unidades federativas, como por exemplo, em Alagoas (Lei nº 8009/2018), Amapá (Lei nº 2.508/2020) e Mato Grosso (Lei nº 10.659/2017).

Por todos os aspectos acima elencados, encaminho a presente propositura à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao Secretário de Estado da Saúde, Afonso Piva de Santana.

Sala de Sessões, ao 1º dia do mês de Fevereiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As unidades de saúde hospitalares das redes públicas e privadas do Estado do Tocantins ficam obrigadas a prestarem assistência odontológica a pacientes em tratamento sob regime de internação e/ou portadores de doenças crônicas, nos termos desta Lei.

§ 1º A assistência odontológica de que trata o caput deste artigo será executada por cirurgiões-dentistas e/ou técnicos em saúde bucal, de acordo com as atribuições legais específicas.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrarem em regime de internação.

Art. 2º Aos pacientes internados em regime de Terapia Intensiva - UTI, a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, poderá ser prestada por técnico em saúde bucal supervisionado por um cirurgião-dentista.

Art. 3º O cirurgião-dentista deverá estar habilitado, com registro no respectivo Conselho de Classe, para executar ou coordenar a assistência odontológica a pacientes internados ou pacientes crônicos em regime ambulatorial.

Art. 4º Em todos os casos, a assistência de que trata esta Lei só será prestada após consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Parágrafo único. Nas situações em que a prestação da assistência demande o pagamento, pelo próprio paciente ou seu representante legal, de honorários ou de outros custos diretamente relacionados com os cuidados prestados, o consentimento informado especificará os valores a serem cobrados.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor após 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala de Sessões, ao 1º dia do mês de Fevereiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual